



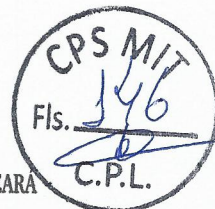
**CPSMIT**

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca

AMONTADA - ITAPIPOCA - MIRAIMA - TRAIRI - TURURU - UHIRIM - URUBURETAMA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria de Saúde



## ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

### DESPACHO

Trata-se do Pregão Presencial cadastrado sob o n.º 0406.01/2018, cujo objeto é a seleção da melhor proposta para a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE VIGILÂNCIA ARMADA E PORTARIA NO CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO-R DR. HUGUES PESSOA AMORIM, NA POLICLÍNICA DR. FRANCISCO PINHEIRO ALVES E SEDE DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ITAPIPOCA – CPSMIT.

Não obstante a publicação do referido processo, ora se constata vício insanável que inviabiliza o seu prosseguimento.

Ocorre que com a publicação da convenção coletiva das categorias as quais são objeto do certame, verifica-se a defasagem do valor estimado e dos itens que compõem a planilha de custos, comprometendo as eventuais propostas.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que emana das Súmulas nº s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifamos)

Deste modo, considerando o princípio da legalidade, e tendo em vista tratar-se de vício insanável, sem possibilidade de convalidação, fulminando o processo, impossível a continuidade do procedimento.

Pelo exposto, considerando o princípio da ampla competitividade, e invocando as Súmulas 346 e 473 STF, ANULAMOS neste ato o PP em epígrafe, o fazendo com espeque no Art. 49, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, determinando ainda:

1. A abertura do prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, do mesmo diploma legal, c/c parágrafo 3º do Art. 49, retomencionado, como forma de cumprimento ao princípio legal do contraditório e da ampla defesa.

Ao Pregoeiro para publicação deste despacho.

Itapipoca – CE, 23 de Abril de 2018.

  
**FRANCIVAN GOMES RODRIGUES**  
Diretor Administrativo Financeiro